PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1019266-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Dirce Maria Benaglia Andrade e outros

Embargado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Micros e Pequenos Empresários

e Microempreendedores de São Carlos - Sicoob - Crediacisc

Justiça Gratuita

DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE E OUTROS opuseram embargos à execução que lhes move COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE SÃO CARLOS - SICOOB - CREDIACISC, alegando que o valor cobrado é absurdo, pois inclui juros de 89,38% ao ano e taxas de adesão administrativa, cláusulas nulas, além da cobrança de juros excessivos e ilegalmente capitalizados.

A embargada refutou tais alegações, asseverando a lisura do contrato e dos encargos contratados e cobrados.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário.

Foram contratos juros à taxa mensal de 5% (fls. 20), correspondendo à taxa efetiva anual de 89,19% (fls. 21).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no Ag 1232435/RS, Rel.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011).

Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 15/03/2010).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1059324/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). (...)." (STJ, AgRg no REsp nº 1.442.155/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 08/05/2014.)

Em 04/02/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o mérito de tema com repercussão geral (art. 543-B do CPC), deu provimento ao recurso extraordinário 592377/RS, consolidando a jurisprudência no da constitucionalidade formal da MP sentido 2.170-36/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Pactuação expressa. Aplicação da tese enunciada no Resp repetitivo nº 973.827/RS. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente DESPROVIDA" APELAÇÃO (Apelação no pactuada". 1003475-26.2014.8.26.0011. Rel. Des. Alberto Gosson, iulgado em 11/05/2015).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A contratação de vencimento mensal dos encargos é suficiente para admitir a capitalização mensal.

Não se tem por abusivos os juros contratados, de 5% ao mês, comparativamente com as taxas praticadas no mercado financeiro, pois não demonstrado pelos embargantes.

Também não houve demonstração de cobrança abusiva da tais taxas administrativas superficialmente referidas.

Longe de significar vantagem exagerada em favor da embargada, pois compatíveis os juros praticados, como também compatível o contrato com o padrão do mercado, nada havendo de diferente de semelhante operação financeira.

Também não se dirá desproporcional o valor da prestação, pois os juros decorrem do contrato e do mercado.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA